

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

## REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

ORGANIZADA PELO

SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — Trata-se de recurso extraordinário interposto, pela letra d, de decisão do Tribunal Federal de Recursos, desse teor: «Pauta de valor mínimo. Dl. 730/69, art. 5º, parágrafo único. — As Resoluções do CPA, presumidamente tomadas para atender à finalidade desse Órgão, após demorado exame, independem de fundamentação no corpo do próprio ato.»

Sustenta a recorrente que, ao considerar válida a Resolução 824/70, apesar de o ato não estar fundamentado, o acórdão divergiu de copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é ilegal a adoção de tal medida.

Demonstrada a divergência, o recurso foi admitido.

E o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento ou não provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): — Apesar do dissídio que se pôs em julgados, mantenho-me fiel à orientação que prevaleceu não

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.747 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Recorrente: Wellington Nogueira Santos — Recorridos: Umekichi Sasaki e outros.

**Corretagem. Assiste ao corretor direito ao recebimento da remuneração, desde que o negócio se realize em virtude da sua regular intervenção, pouco importando a inexecução do contrato por culpa dos contratantes. Recurso extraordinário conhecido e provido por força do dissídio jurisprudencial.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

somente nos arestos invocados pela recorrente, mas também mais recentemente no julgamento do RE 80.257/SP, nesta Turma (RTJ. 81/464), a respeito da mesma Resolução 824, sendo relator o eminente Ministro Bilac Pinto. Aos fundamentos desse julgado e aos dos referidos no voto que nele proferi me reporto, para conhecer do presente recurso e provê-lo, concedendo a segurança.

## EXTRATO DA ATA

RE 89.613 — SP — Rel. Min. Rodrigues Alckmin. Recte: C.C.E. — Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. (Advs. Joseval Sirqueira e outro). Recda: União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Soares Muñoz. — Ausentes justificadamente os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque e Cunha Peixoto. — 2º Subprocurador — Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 13 de outubro de 1978 — Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, co-

nhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, em 24 de outubro de 1978  
— Djaci Falcão, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, in verbis:

«1. Trata-se de cobrança de comissão, por intermediação de negócio, movida por Wellington Nogueira Santos contra Umekichi Sasaki e outros.

O autor foi contratado pelos réus para venda de uma indústria, mediante o pagamento de comissão. A venda foi feita através de transferência de ações da referida indústria.

Dos três réus, dois apresentaram reconvenção, pleiteando indenização pelos prejuízos resultantes da operação.

Na primeira instância, o magistrado julgou a reconvenção improcedente, acolhendo, em parte, a ação, para condenar os réus na metade da comissão (fls. 251-255).

A Egrégia Quinta Câmara, apreciando os recursos interpostos, julgou a ação improcedente, mantendo a improcedência da reconvenção (fls. 298-300).

Inconformado, o autor recorre extraordinariamente, com apoio nas letras a e d do permissivo constitucional.

Alega violação dos artigos 891 e 896 do Código Civil. E, reclama o pagamento da comissão, porque o negócio se concretizou, sendo devída, portanto, a remuneração contratada, conforme tem sido julgado

(RE. 78.758-RTJ. 72/514; Emb. 185.032 deste E. Tribunal; RTJSP-13/174 e 6/198; Rev. For. 215/162).

Houve impugnação.

2. O v. acórdão salientou: «Os recursos dos réus são acolhidos na parte em que pedem a improcedência da demanda. As ações foram vendidas a um grupo liderado por José Donato de Araújo (f. 9), mas não só tal pessoa era conhecido estelionatário já com várias condenações criminais, como ainda, o contrato de transferência das ações vem a ser descumprido, o que resultou na rescisão judicial do contrato respectivo (fl. 145). O negócio, assim, não se pode dizer que tenha se efetivado, e por isso o autor não faz jus à comissão cobrada». (f. 299).

Assim decidindo, não contrariou os incisos acima apontados, que cuidam da indivisibilidade e solidariedade das obrigações.

Não se legitima o apelo pela letra a.

Sob outro prisma, a Turma Julgadora negou o direito à comissão, porque houve descumprimento do contrato, rescindido posteriormente.

Demonstrou, porém, o recorrente, que a inexecução do contrato não afasta a remuneração (Rev. For. 215/162; RTJSP13-175).

Diante do exposto, defiro, em parte, o extraordinário, para determinar o processamento pela letra d.

Int.

São Paulo, 29 de março de 1978  
— Milton Evaristo dos Santos, Presidente.» (fls. 315/317).

Com as razões de fls. 321/324 e contra-razões de fls. 328/331, subiram os autos a esta Corte.

## VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Diz o acórdão recorrido:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 238.693, da comarca de São Paulo, em que são apelantes e reciprocamente apelados Wellington Nogueira Santos e Umekichi Sasaki, Domingos Antonio Silveira de Syllos e Andrea Carlos Orchis:

Acordam, em Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento em parte aos recursos dos réus, prejudicado o do autor.

1 — O autor foi contratado pelos réus, para venda de uma indústria, mediante o pagamento de determinada comissão. A venda foi feita, através de um contrato de transferência de ações da mencionada indústria.

Pretende o autor, o recebimento de sua comissão, no valor de Cr\$ 167.300,00; dos três réus, dois apresentaram reconvenção, pleiteando indenização pelos prejuízos resultantes da aludida operação. A reconvenção foi atribuído o valor de Cr\$ 500.000,00 (fl. 171).

A sentença deu pela procedência parcial da ação, condenando os três réus ao pagamento de metade da comissão pretendida; outrossim, julgou improcedente a reconvenção, ficando os réus condenados em verba honorária.

2 — Os recursos dos réus são acolhidos na parte em que pedem a improcedência da demanda. As ações foram vendidas a um grupo liderado por José Donato de Araújo (fl. 9), mas não só tal pessoa era conhecido estelionatário já com várias condenações criminais, como ainda, o contrato de transferência das ações vem a ser descumprido, o que resultou na rescisão judicial do contrato respectivo (f. 145). O

negócio, assim, não se pode dizer que tenha se efetivado, e por isso o autor não faz jus à comissão cobrada.

3 — No tocante à reconvenção, também improcede.

O corretor não responde pela idoneidade moral e financeira do comprador, embora lhe incumba obter indagações a respeito para fornecer ao cliente. E, no caso, não se pode afirmar que o autor tivesse prévio conhecimento de que o líder do grupo de adquirentes estivesse agindo de má-fé.

Por outro lado, também os réus agiram com imprudência, deixando de procurar melhores informações a respeito do referido José Donato de Araújo.

Nessas condições, não pode o autor ser responsabilizado pelo fracasso da transação.

4 — Em face do exposto, ficam julgadas improcedentes a ação e a reconvenção. Custas da ação, pelo autor, e da reconvenção, pelos reconvincentes. O autor e os dois reconvincentes estão sujeitos à verba honorária de 10%, em proporção das respectivas sucumbências. O réu Umekichi Sasaki não pagará custas e perceberá do autor a honorária de cinco mil cruzeiros.

Tomou parte no julgamento o Juiz Rebouças de Carvalho (revisor).

São Paulo, 24 de novembro de 1977 — Machado Alvim — Presidente com voto — Rodrigues Porto — Relator. » (fls. 298/300).

Alega o Recorrente, como fundamento do seu recurso pela letra a, do permissivo constitucional, negativa de vigência dos arts. 891 e 896, do C.C.

Não merece prosperar o apelo no que concerne às alegações de violação dos arts. 891 e 896, do C.C., eis

que os dispositivos invocados tratam da indivisibilidade e da solidariedade das obrigações, preceitos não tratados pelo acórdão recorrido.

Procede, contudo, a fundamentação do recurso com base na divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida baseou-se em que o contrato de transferência das ações foi descumprido, resultando na rescisão judicial (fl. 145). E textualmente:

«O negócio, assim, não se pode dizer que tenha se efetivado, e por isso o autor não faz jus à comissão cobrada».

O recorrente traz a confronto as seguintes decisões:

«Corretagem — Venda de imóvel rural — Pessoa que aproxima os interessados — Efetivação do negócio defeito, em seguida, pelo vendedor, com alegação de dificuldade no recebimento de um cheque do comprador — Direito do intermediário ao recebimento da comissão..... in Rev. de Jurisprud. do Trib. de Just. de S.P. 13/174.

Corretagem — Condições para obtê-la — Para que alguém possa ter direito à corretagem é preciso, além da autorização legítima para mediar, que aproxime as partes e que o negócio se conclua nas condições propostas. in Rev. de Jurisp. do Trib. de Just. de S.P. 6/198.

Corretagem — desde que aproxime as partes e promova o acordo entre elas, passa a ter direito ao recebimento da corretagem respectiva, pouco importando que venha a ocorrer a inexecução do contrato por culpa dos contratantes. vol. 215/162 — Revista Forense». (f. 306).

As duas primeiras são do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Verifica-se, não apenas dos acórdãos apontados como de vários

outros julgados desta Corte, que o direito à cobrança de corretagem está vinculado, basicamente, à concretização do negócio através de um documento que o formalize, considerando-se, mesmo, que a missão do intermediário se exaure com a aproximação das partes e com o acordo de vontades, não podendo ser responsabilizado, por conseguinte, pelo inadimplemento, posterior, das obrigações assumidas pelo comprador (v. RE 76.468 — RTJ 66/324, RE 77.800 — RTJ 69/584).

O instrumento adequado a invalidar contrato de compra e venda firmado e não cumprido é o da ação ordinária de rescisão que foi, aliás, utilizado pelos ora Recorridos (fls. 140-144), a quem incumbia, outrossim, a investigação sobre a idoneidade moral das pessoas com quem pretendiam transacionar.

Ressalte-se que, em nenhum momento, seja na sentença de 1.º grau, seja no acórdão recorrido, à vista das provas constantes dos autos, foi levantada a possibilidade de ter o ora Recorrente agido de má-fé ou em conluir com o comprador, posteriormente inadimplente.

Assina e-se, ao lado disso, que a estipulação da comissão a ser paga, a título de corretagem, ao ora Recorrente, foi feita de livre vontade por um dos vendedores, em nome dos demais e em papel timbrado da empresa (f. 12) e que o negócio objeto da mesma concretizou-se através do contrato de fls. 9/11 verso, com o que se completam os pressupostos exigíveis à constituição do direito à cobrança de corretagem.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de primeira instância (f. 255), conforme pedido formulado pelo recorrente (f. 324).

## EXTRATO DA ATA

RE 89.747 — SP — Rel.: Min. Djaci Falcão. Recte.: Wellington Nogueira Santos (Adv. João Casimiro Costa Neto). Recdos.: Umekichi Sasaki e outros (Adv. P. Pedrosa Tambellini e Atalla A. Attie).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda — 5º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 24 de outubro de 1978 — Hélio Francisco Marques, Secretário.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89.886 — MT

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Rafael Mayer.

Recorrente: José Antônio de Castro — Recorrido: Estado de Mato Grosso.

Magistrado. Aposentadoria. Gratificação de representação. Lei estadual 3.487/74-MT. 1 — Em face da garantia expressa no art. 113, § 1º, da Constituição Federal, incorpora-se aos vencimentos dos magistrados, para efeito de aposentadoria, a gratificação de representação prevista no art. 1º da Lei 3.487/74, do Estado de Mato Grosso. 2 — Inconstitucionalidade do dispositivo em causa, restrita à expressão «para qualquer efeito», nos termos do julgamento dos ERE 86.674, pelo Tribunal Pleno. 3 — Recurso extraordinário conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 15 de maio de 1979 — Thompson Flores, Presidente — Rafael Mayer, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denegou por maioria de votos, a segurança impetrada pelo Juiz aposentado José An-

tonio de Castro, contra o ato administrativo do Estado que excluiu com base no art. 1º da Lei Estadual 3.487, de 1974, do cálculo dos seus proventos, o percentual de retribuição denominada gratificação de representação, posto que, no efeito da lei, não se incorpora aos vencimentos, o que, todavia, o impetrante inquinava de inconstitucional. Assim está a ementa do acórdão recorrido:

«Mandado de segurança. Gratificação de representação dos magistrados em atividade. Exclusão dos proventos da aposentadoria. Ato com fulcro em lei não declarada inconstitucional.

Se o ato de aposentadoria decretado pelo Governador exclui dos proventos da inatividade a gratifi-